



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00057/2022

Data de autuação
30/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

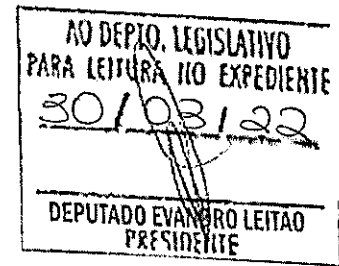
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.904 - ALTERA AS LEIS N.ºS 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N.º 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8904, DE 30 DE Março DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS N.º 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N.º 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Estadual n.º 12.999, de 2000, dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, inclusive quanto aos critérios de ingresso.

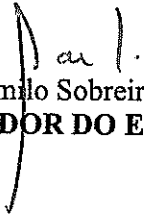
Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em um primeiro ponto, alterar a Lei Estadual n.º 12.999, de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, para, dentre outras disposições, passar a prever, como medida de justiça, o direito de matrícula nos Colégios Militares Estaduais de dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão.

Em outro ponto do Projeto, busca-se aprimorar a legislação estadual que trata das promoções e do regime jurídico aplicável aos militares estaduais, aperfeiçoando as regras de ascensão funcional da categoria, para passar a prever, exclusivamente para fins de promoção requerida, o posto de Tenente-Coronel QOAPM e QOABM. Com a providência, almeja-se estimular funcionalmente os integrantes do Quadro de Oficial Administrativo das Corporações Militares, ampliando as oportunidades de ascensão e daí impactando na melhoria do serviço prestado em prol do sistema de segurança pública estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N.º 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 6º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, bem como alterado o seu § 5º, com a seguinte redação:

“ Art. 6º ...

...

§ 5º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula *ex officio* de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

...

§ 7º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula *ex officio* em Colégio Militar Estadual, independente de vaga.”

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis.

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015”.

Art. 2º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração no § 12 do art. 6º, no §8º do art. 23, bem como com o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

...

Art. 23. ...

...

§ 8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA.

§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo (NR).

Art. 34 – A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1º Tenente.

...

Art. 41 - A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas “b” e “d”, do inciso I, do §2º, do art.6º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará”.

Art. 3º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva *ex officio*, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei nº 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2022 10:25:52	Data da assinatura:	31/03/2022 11:27:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2022

LIDO NA 18.^a (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço característico em forma de '9' ou 'R'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 01/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022 (Mensagem nº 8.904/2022)

"Inclui o artigo 2º – A ao Projeto de Lei nº 57/2022, oriundo da Mensagem nº 8.904, que altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006 e nº 15.797, de 25 de maio de 2005, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Inclui o artigo 2º – A ao Projeto de Lei nº 57/2022, oriundo da Mensagem nº 8.904, que terá a seguinte redação:

Art. 2º - A O parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, inclusive quanto às promoções, contando esse tempo como de efetivo serviço."

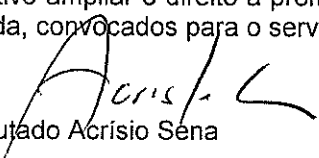
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2022.


Deputado Acrísio Sena

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo ampliar o direito à promoção, a fim de alcançar os militares estaduais da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo.


Deputado Acrísio Sena



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 2/2022 à Proposição nº 57/2022

Modifica o Artigo 6º, §2º, I, alíneas c, d, da Lei nº 15.797/15, alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o Artigo 6º, §2º, I, alíneas d, e, da Lei nº 15.797/15, alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22:

“Art. 2º (...)

‘Art. 6º (...)

§2º (...)

I – para oficiais: (...)

c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo – CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado, **salvo para a promoção na modalidade requerida;**

d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado, **salvo para a promoção na modalidade requerida;” (NR)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Não é razoável a Administração Pública exigir um curso obrigatório para o militar adquirir a condição de inatividade, uma vez que haverá ônus financeiro por parte do Estado. Ademais, a exigência viola norma semelhante do Estatuto, que exige a permanência na atividade por no mínimo 06(seis) meses, em caso de conclusão de curso obrigatório. É cediço que após a promoção requerida, o militar vai para a inatividade, não aproveitando, o estado, os conhecimentos do curso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 /2022 à Proposição nº 57/2022

Adiciona a alínea 'e' ao Artigo 6º, §2º, I da Lei nº 15.797/15, alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona a alínea 'e' ao Artigo 6º, §2º, I da Lei nº 15.797/15, alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22:

“Art. 2º (...)

‘Art. 6º (...)

§2º (...)

I – para oficiais: (...)

e) em caso de reversão à ativa dos militares enquadrados nas alíneas ‘c’ e ‘d’, que não possuam os respectivos cursos obrigatórios para a situação de atividade, estes deverão concluir o respectivo curso enquanto perdurar a reversão.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Como é possível a reversão dos servidores públicos estaduais militares à atividade, estes deverão cumprir os requisitos legais do posto, a fim de permanecerem nessa condição na ativa, sob pena de se ferir o princípio da isonomia em relação aos demais, para os quais o curso fora exigido.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 4 /2022 à Proposição nº 57/2022

Modifica o Artigo 34 da Lei nº 15.797/15,
alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o do Artigo 34 da Lei nº 15.797/15, alterada pelo Artigo 2º da Proposição nº 57/22:

“Art. 34 Fica assegurado aos atuais **Oficiais, desde que possuidores do Curso de Formação de Oficiais, previsto no Decreto nº 9.692, de 13 de janeiro de 1972**, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanear vício presente no texto original da Lei nº 15.797/2015, a qual estabeleceu tratamento diferenciado e desprovido de qualquer motivação ou justificativa plausível entre os Oficiais da PMCE que integravam o Quadro de Oficiais Combatentes da Corporação. Estes servidores eram possuidores das mesmas condições jurídicas, porquanto foram formados na mesma Academia (submetidos ao mesmo Curso de Formação de Oficial com a mesma duração e carga horária), e encontravam-se, até então, regidos pelos mesmos interstícios previstos na Lei nº 13.729/2006. Todavia, pequena parcela dos Oficiais foram submetidos à anterior redação do art. 34, sendo os únicos a serem submetidos a interstícios mais longos que os que se encontravam cumprindo, contrariando o disposto no art. 176, §11, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 5 /2022

**À MENSAGEM N.º 57/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.904/2021 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ADICIONA O § 3º AO ARTIGO 7º DA LEI N.º
17.183/2020, NA MENSAGEM N.º 57/2022,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.904/2022,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º – Fica acrescentado o § 3º ao artigo 7º da Lei nº 17.183/2020, na mensagem nº 57/2022, oriunda da mensagem nº 8.904/2022, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 7º. [...]

(...)

§3º O disposto no “caput”, deste artigo, estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
31 de março de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é modificar na Lei, dispositivo que afeta os servidores que por ventura sejam atingidos de forma pretérita.

A finalidade é garantir o direito dos agentes de segurança pública que teriam sido atingidos pelos efeitos dessa Lei, mas que não o foram em razão de terem passado pela situação fática jurídica em momento pretérito, buscando estender os efeitos da norma e reforçando a segurança jurídica e o princípio da isonomia.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
31 de março de 2022.**

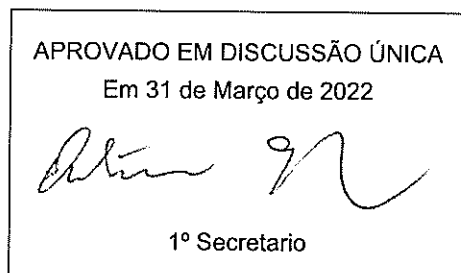
Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1648 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 56/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.903/2022 – Autoria do Poder Executivo – Institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SIEC;
- Mensagem nº 57/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.904/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 08/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.905/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Emenda Modificativa nº 6 /2022 à Mensagem nº 8904/2022

**ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
57/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 57/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 6º...

§5º O Policial Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula *ex officio* de seus dependentes em Colégio Militar estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

JUSTIFICATIVA:

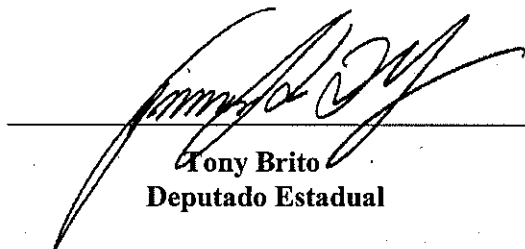
A presente emenda tem o condão de corroborar com a mensagem do governo no sentido de garantir o direito do profissional de segurança, ao ser transferido de município onde trabalha, a matrícula *ex officio* de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

O teor da emenda visa expandir o referido direito a Polícia Civil, Perícia Forense e a Polícia Penal bem como ao Corpo de Bombeiros observando o princípio da igualdade e isonomia garantidos constitucionalmente.

Importante destacar que o próprio projeto de lei 57/2022, em seu art. 2º, modifica o parágrafo 7º do mesmo art. 6º que trata a presente emenda, dispõe sobre direitos dos profissionais de segurança pública, ora acrescentados, na presente emenda modificativa, assim não podendo se falar em impossibilidade de legislar sobre os mesmos.

Visando a mais legítima forma de fortalecer a categoria dos profissionais de segurança pública, requer o apoio de todos os pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de março de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 1 /2022 AO PROJETO DE LEI 57/2022
(MENSAGEM N.º 8.904, DE 30 DE MARÇO DE 2022).

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº
57/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 57/2022(Mensagem nº 8.904, de 30 de março de 2022):

“Art. 2º A Lei nº. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na alínea ‘b’ do inciso I do § 1º e no § 12 do art. 6º, no § 8º do art. 23, bem como o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente mensagem cria o posto de Tenente-Coronel QOAPM e QOABM, ao qual, da forma que está na lei de promoção, o militar só conseguirá concorrer com, no mínimo, trinta anos de serviço, e se conseguir as suas 8 (oito) promoções anteriores impreterivelmente no primeiro ano que concorrer a cada uma delas, o que é praticamente impossível;

Considerando que, na prática, o tempo médio para aqueles que conseguem galgar essas 8 promoções e concorrer ao posto de Tenente-Coronel é de 35 anos de serviço, e que esse é exatamente o tempo máximo que o militar pode permanecer na instituição, faz-se necessário que os oficiais do Quadro Administrativo (QOA) tenham interstícios menores que os possibilitem chegar à condição de concorrer àquele posto. Para tanto, é imprescindível a diminuição de, pelo menos, um ano no interstício mínimo na promoção do 2º para o 1º Tenente QOAPM.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA 8 /2022 AO PROJETO DE LEI 57/2022
(MENSAGEM N.º 8.904, DE 30 DE MARÇO DE 2022).**

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 57/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 57/2022(Mensagem nº 8.904, de 30 de março de 2022):

“Art. 2º A Lei nº. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração no § 12 do art. 6º, no § 8º do art. 23, bem como o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

Art. 23 (...)

(...) § 11. A cada semestre **serão concedidas 3 (três) promoções** na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e 1 (uma) ao posto de Tenente Coronel QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo (NR).”


SOLDADO NOÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que o efetivo ativo da Polícia Militar ultrapassa 21.000, e que o efetivo do Corpo de Bombeiro Militar é de apenas 1.831 militares;

Considerando que o número de maiores previsto na Lei de Organização Básica da PMCE é de 20, além de 6 excedentes e que o total de maiores previsto para o CBMCE é de apenas 9, torna-se plenamente justificada a presente emenda modificativa, para atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, aos quais o serviço público deve observância.

Ademais, a modificação proposta é necessária para evitar um ‘gargalo’ prejudicial à carreira dos militares da PMCE.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	31/03/2022 15:44:13	Data da assinatura:	31/03/2022 15:44:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.904/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 057/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2022 11:23:29	Data da assinatura:	01/04/2022 11:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2022

PARECER

Mensagem nº 8.904, de 30 de março de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 057/2022

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cuja número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “ALTERA AS LEIS Nºs 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 12.999, de 2000, dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, inclusive quanto aos critérios de ingresso.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em um primeiro ponto, alterar a Lei Estadual nº 12.999, de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, para, dentre outras disposições, passar a prever, como medida de justiça, o direito de matrícula nos Colégios Militares Estaduais de dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito

cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão.

Em outro ponto do Projeto, busca-se aprimorar a legislação estadual que trata das promoções e do regime jurídico aplicável aos militares estaduais, aperfeiçoando as regras de ascensão funcional da categoria, para passar a prever, exclusivamente para fins de promoção requerida, o posto de Tenente-Coronel QOAPM e QOABM. Com a providência, almeja-se estimular funcionalmente os integrantes do Quadro de Oficial Administrativo das Corporações Militares, ampliando as oportunidades de ascensão e daí impactando na melhoria do serviço prestado em prol do sistema de segurança pública estadual.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise, dando continuidade a uma política de valorização das políticas, programas e projetos públicos voltados à Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Forense, Polícia Penal e Bombeiros Militares, desponta com o desígnio de alterar:

(i) a Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que *autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências*, isto para, dentre outros fins, passar a prever o direito de matrícula nos Colégios Militares Estaduais de dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão;

(ii) a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que *dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências*, com o intuito de assegurar o aprimoramento das promoções e regime jurídico aplicável aos militares estaduais, aperfeiçoando as regras de ascensão funcional da categoria, para passar a prever, exclusivamente para fins de promoção requerida, o posto de Tenente-Coronel QOAPM e QOABM;

(iii) o diploma legal nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que *dispõe sobre as promoções dos militares estaduais*, também para atualizar as normas aplicáveis para fins de promoção ao posto de Tenente-Coronel QOAPM e QOABM.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelos reportados policiais, bombeiros militares e peritos forenses e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabeleceu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a **estrutura organizacional da Administração Pública Estadual**, dispondo, também, sobre **servidores públicos, regime jurídico, policiais e bombeiros militares**, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu **regime jurídico**, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de **policiais militares** e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;(grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.904, de 30 de março de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/04/2022 13:43:39	Data da assinatura:	05/04/2022 13:43:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 31/03/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/04/2022 11:20:54	Data da assinatura:	07/04/2022 11:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.904, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nºs 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 57/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.904, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797,

de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em um primeiro ponto, alterar a Lei Estadual nº 12.999, de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, para, dentre outras disposições, passar a prever, como medida de justiça, o direito de matrícula nos Colégios Militares Estaduais de dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 57/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.904, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/04/2022 13:04:25	Data da assinatura:	07/04/2022 13:04:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/04/2022 15:59:55	Data da assinatura:	07/04/2022 15:59:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08

Regime de Urgência: Sim, 31/03/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

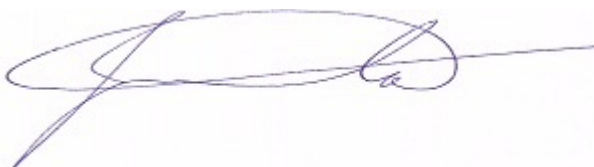
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2022 10:38:29	Data da assinatura:	25/04/2022 10:38:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/04/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA
SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2022 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.904, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nºs 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 57/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.904, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências, bem como suas emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08/2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em um primeiro ponto, alterar a Lei Estadual nº 12.999, de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, para, dentre outras disposições, passar a prever, como medida de justiça, o direito de matrícula nos Colégios Militares Estaduais de dependentes legais de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 31 de março de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências.

A matéria traz algumas modificações para beneficiar os militares estaduais. Primeiramente, garante o direito a matrícula dos dependentes de servidores falecidos da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, bem como Policiais Cíveis, da Polícia Forense e da Polícia Penal, no município onde se encontrem, independentemente de vaga. A segunda alteração é o aprimoramento da legislação que trata das promoções dos militares estaduais, privilegiando e ampliando as possibilidades e oportunidades de ascensão, buscando a melhoria na segurança pública. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08/2022 possuem conteúdo que inviabilizam a sua aplicação administrativa e financeira, uma vez que tanto invadem matéria que somente poderia ser competente pelo Poder Executivo, quanto geram impacto financeiro sem estudo técnico prévio, sem apresentar ainda medida de compensação ou indicação na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 57/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.904, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e às **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 E 08/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. SOLDADO NOÉLIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/04/2022 12:02:32	Data da assinatura:	25/04/2022 12:02:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Soldado Noélio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Nº 5

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

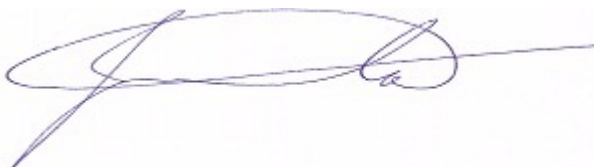
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA N 05		
Autor:	99838 - DEPUTADO SOLDADO NOELIO		
Usuário assinator:	99838 - DEPUTADO SOLDADO NOELIO		
Data da criação:	27/04/2022 15:15:26	Data da assinatura:	27/04/2022 15:15:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO NOELIO

PARECER
27/04/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 05/2022 (oriunda da Mensagem nº 8.904, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nºs 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da emenda a MENSAGEM Nº 57/2022, oriunda da Mensagem nº 8.904, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa e pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentaram pareceres favoráveis à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Foi apresentada pela Liderança do governo emenda aditiva n.º5, com o intuito de garantir o direito dos agentes de segurança pública que teriam sido atingidos pelos efeitos dessa Lei, mas que não o foram em razão de terem passado pela situação fática jurídica em momento pretérito, buscando estender os efeitos da norma e reforçando a segurança jurídica e o princípio da isonomia.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da emenda a Mensagem ora examinada. A emenda traz adiciona importante garantia, beneficiando os militares estaduais preteridos. Assim, claramente verificamos que a finalidade da emenda realmente é garantir o direito dos agentes de segurança pública que deveriam ter sido atingidos pelos efeitos dessa Lei, mas que não o foram em razão de terem passado pela situação fática jurídica em momento anterior, ou seja, a emenda busca estender os efeitos da norma, reforçando a segurança jurídica e o princípio da isonomia entre os agentes.

Diante do exposto, no tocante à EMENDA DE Nº 05/2022, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO SOLDADO NOELIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/04/2022 15:53:05	Data da assinatura:	27/04/2022 15:53:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 31/03/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2022 16:23:16	Data da assinatura:	27/04/2022 16:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 05/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA Nº 05/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 57/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.904		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/04/2022 17:04:17	Data da assinatura:	28/04/2022 17:04:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/04/2022

PARECER À EMENDA Nº 05/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 57/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.904, QUE ALTERA AS LEIS N.º 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N.º 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 05/22, de autoria do Deputado JulioCesar Filho, que acrescenta o § 3º à redação do artigo 7º da Lei nº 17.183/2020, proposta no Projeto de Lei nº 57/2022, oriundo da mensagem nº 8.904/2022, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo garantir o direito dos agentes de segurança pública que teriam sido atingidos pelos efeitos dessa Lei, mas que não o foram em razão de terem passado pela hipótese fática jurídica prevista na Proposição em momento pretérito, buscando estender os efeitos da norma e reforçando a segurança jurídica e o princípio da isonomia, estando, por isso, completamente adequada à nossa Constituição e aos preceitos normativos do Estado do Ceará.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Aditiva nº 05/22.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/05/2022 09:53:12	Data da assinatura:	02/05/2022 09:53:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/05/2022 09:32:00	Data da assinatura:	12/05/2022 11:37:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

ALTERA AS LEIS N.º 17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020, N.º 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, N.º 13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 6.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, bem como alterado o seu § 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 5.º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula *ex officio* de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

§ 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula *ex officio* em Colégio Militar Estadual, independente de vaga.” (NR)

Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis.

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015”. (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração no § 12 do art. 6.º, no § 8.º do art. 23, bem como com o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

“Art. 6.º

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2.º Tenente ou de 1.º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

.....
Art. 23.

.....
§ 8.º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA.

§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

.....
Art. 34-A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1.º Tenente.

.....
Art. 41-A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso I do § 2.º do art. 6.º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará”. (NR)

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva *ex officio*, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Art. 5.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

.....
§ 3.º O disposto no *caput* deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público.”(NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura]

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

§ 3.º Em caso de vazamento nas instalações do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC, o empreendimento deverá promover a devida correção em prazo a ser estabelecido pela Semace, o qual será contado da notificação.

§ 4.º Os prazos a que se referem os incisos do caput deste artigo serão contados a partir da data de vencimento da licença ambiental.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.011, de 01 de abril de 2022.

ALTERA AS LEIS Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020, Nº12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, bem como alterado o seu § 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 5.º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula ex officio de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

§ 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula ex officio em Colégio Militar Estadual, independente de vaga.” (NR)

Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis.

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015”. (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração no § 12 do art. 6.º, no § 8.º do art. 23, bem como com o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2.º Tenente ou de 1.º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

Art. 23.

§ 8.º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA.

§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

Art. 34-A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1.º Tenente.

Art. 41-A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso I do § 2.º do art. 6.º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará”. (NR)

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Art. 5.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 3.º O disposto no caput deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público.”(NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.012, de 01 de abril de 2022.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Siec integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, estando fundado nos princípios constitucionais, nos direitos culturais, no Plano Nacional de Cultura - PNC e no Plano Estadual de Cultura - PEC e marcado pela coordenação, cooperação e articulação com a sociedade civil e os demais entes da Federação na direção do fortalecimento, da democratização e da eficiência na gestão pública da cultura.

Art. 3.º São princípios do Siec:

I - pluralismo cultural;

II - diversidade;

III - universalidade;

IV - cidadania cultural;

V - efetivação dos direitos culturais;

VI - respeito aos direitos humanos;